



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 122 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição no âmbito do Pólo Logístico de Rio Branco e dá outras providências"**.

O Projeto ora proposto decorre da necessidade de fortalecimento e desenvolvimento do setor de serviços local, visando maior adequação urbana e de tráfego de bens e serviços locais, propiciando, assim, o desenvolvimento da economia local através de Pólo Logístico específico.

O Pólo Logístico em Rio Branco terá uma área aproximada de 130 hectares, fortalecendo as empresas do setor, gerando divisas para o Estado, emprego e renda para população e contribuindo de forma direta para o dinamismo da economia local, elaborado com a participação das Associações e Sindicatos dos setores envolvidos, tendo em vista sua posição estratégica para organização e desenvolvimento do setor de serviços (logística e distribuição) no Acre. O Estado será responsável pelas obras infraestrutura do Pólo e gestão do projeto, bem como sua implantação.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A subsec. Legislativa  
PESQUISA DEVIDA DA  
14.12.2011  
F. da Assembleia  
Presidente



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº 150 DE DE DE 2011**

Dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição no âmbito do Pólo Logístico de Rio Branco, e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Pólo Logístico do Município de Rio Branco e instituída a Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Distribuição no âmbito do Município de Rio Branco.

**Art. 2º** A Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Distribuição no âmbito do Pólo Logístico de Rio Branco reger-se-á pelo disposto nesta Lei, obedecendo aos princípios da seletividade, progressividade e temporariedade, e tem como objetivos:

I – orientar e realocar o setor de apoio logístico e de distribuição de Rio Branco em conformidade as orientações do Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado;

II – apoiar a modernização e dinamização dos setores de distribuição e logística, dentro de padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade;

III – a diversificação e integração da base produtiva, incentivando a centralização da localização dos empreendimentos e a formação intraestadual de cadeias produtivas e sistemas de valores;

IV – realocação de empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Estado em áreas mais apropriadas do ponto de vista econômico e ambiental; e

V - geração de empregos e rendas.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

I – Seletividade – caráter de prioridade nos empreendimentos comerciais de distribuição e logística no Estado, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo art. 6º;

II – Progressividade – em função da atividade econômica priorizada; e

III – Temporariedade – concessão de incentivos com prazos previamente determinados.

**Art. 4º** A concessão dos incentivos previstos nesta Lei buscará, junto com outras ações e medidas governamentais, a consolidação, no Estado do Acre, de um processo de desenvolvimento econômico moderno e competitivo, socialmente mais justo e ecologicamente sustentável, com maior internalização e melhor distribuição de seus benefícios.

**Art. 5º** Política de Incentivos às atividades de distribuição e Logística de que trata o art. 2º desta lei, consistirá em:

I – apoio às iniciativas de novos negócios e dos investimentos vinculados às áreas de distribuição e logística;

II – implantação do Pólo Logístico em Rio Branco; e

III – concessão de direito real de uso ou alienação de áreas comerciais no âmbito do Pólo Logístico de Rio Branco para empresas atacadistas do ramo de distribuição e logística, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os incentivos de que trata esta Lei serão destinados as empresas atacadistas, distribuidoras e transportadoras no Estado do Acre, nas seguintes hipóteses:

I – implantação de novos empreendimentos no Estado;

II – expansão, modernização ou diversificação de empreendimentos ou de estabelecimentos já existentes e operando no Estado; e

III – recuperação de empreendimentos que atendam aos objetivos desta Lei e apresentem condições de viabilidade.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DO ACRE

**Art. 7º** Fica criada a Comissão da Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição no Estado do Acre - COPAL, a ser coordenada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT, com as seguintes atribuições:



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

I - dispor sobre a política de incentivos do Estado do Acre, para a área comercial, atacadista, logística e de distribuição no âmbito do Pólo Logístico do Município de Rio Branco;

II - acompanhar os efeitos do programa de desenvolvimento do setor comercial e de logística estabelecidos pelo Governo, analisando seus resultados e recomendando medidas eventualmente necessárias a seu aperfeiçoamento;

III – propor a adoção de medidas e deliberar sobre os casos vinculados a concessão, suspensão, alienação, revisão e revogação de benefícios e incentivos;

IV – apreciar, opinar e deliberar sobre assuntos próprios do desenvolvimento da área Comercial e de logística, em seus aspectos econômicos e sociais, especialmente sobre aqueles que lhes forem encaminhados pelos órgãos governamentais;

V – deliberar os projetos que envolvam a concessão de benefícios e incentivos, previamente analisados tecnicamente por sua câmara técnica;

VI – editar normas técnicas dispondo sobre a forma de recebimento e processamento dos projetos de viabilidade técnica e econômico-financeiro; e

VII – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 8º** A COPAL será composta pelas seguintes instituições governamentais e não governamentais:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

II - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

III – Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

IV - Associação dos Distribuidores e Atacadistas do Estado do Acre - ADACRE;

V - Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC;

VI - Sindicato das Empresas de Logística e Transporte do Estado do Acre- SETACRE;

VII - Federação do Comércio do Estado do Acre – FECOMÉRCIO-AC; e

VIII - Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Acre – ACISA.

§ 1º Os Representantes e seus respectivos suplentes das instituições deverão ser indicados pelas entidades e órgãos, sendo nomeados através de ato do Poder Executivo, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para outros mandatos.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

§ 2º O trabalho desenvolvido pela COPAL não é remunerado, possuindo caráter honorífico.

§ 3º A COPAL será assessorada por uma Câmara Técnica, integrada por técnicos designados pelos órgãos que a comporão.

§ 4º Caberá à Câmara Técnica avaliar, anualmente, os efeitos dos impactos da política de incentivos estabelecida nesta Lei, encaminhando relatórios à COPAL.

§ 5º A COPAL apresentará ao Chefe do Poder Executivo, o seu Regimento Interno, para aprovação, através de Decreto.

**CAPÍTULO III  
DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 9º** Os pleiteantes aos incentivos previstos nesta Lei estarão sujeitos ao cumprimento das condições abaixo, que poderá ser integral ou parcial, dependendo da natureza do empreendimento e de aprovação prévia pela COPAL:

- I - sede e domicílio fiscal no Estado do Acre;
- II - manutenção ou geração de empregos, com utilização prioritária de mão-de-obra local;
- III - integração e diversificação técnico-econômica do empreendimento à economia do Estado, de modo a promover o processo de agregação de valor cadeia produtiva comercial e logística;
- IV - elevação da receita do ICMS gerada na atividade beneficiária;
- V - observância do disposto na legislação ambiental em vigor e do Zoneamento Ecológico-Econômico; e,
- VI - incorporação, ao processo de distribuição e logística, de tecnologias modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente.

§ 1º Os indicadores necessários à comprovação, pelos beneficiários, do cumprimento das condições para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

§ 2º O regulamento desta Lei poderá estabelecer outras condições necessárias à concessão dos benefícios, quando de sua individualização.

**Art. 10.** Para habilitação aos incentivos previstos na política estadual de apoio ao setor, quando implantados na forma da legislação pertinente, deverão ser apresentadas à Copal, minimamente os seguintes documentos:



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

I – solicitação, sob a forma Plano de Negócios, da qual constem os indicadores a que demonstrem a viabilidade do negócio;

II – apresentação da Certidão Negativa de Débito das obrigações fiscais junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; e

III – apresentação de outros documentos, a constar no regulamento operativo desta Lei.

**Parágrafo único.** A solicitação mencionada no inciso I deste artigo será objeto de deliberação da COPAL, após parecer prévio de sua Câmara Técnica.

**Art. 11.** Para concorrer a qualquer espécie de contrato de utilização bens imóveis de que trata esta Lei os empreendimentos comerciais, de logística e distribuição instalados, que vierem a se instalar, em implantação ou em modernização no Estado do Acre, terão que apresentar à COPAL os seguintes documentos:

I - projeto técnico econômico-social (modelo de plano de negócio), Projeto Arquitetônico, em duas vias, elaborados por entidades afins, empresas de consultoria e profissionais liberais;

II - contrato social e alterações devidamente registrados na JUCEA - Junta Comercial do Estado do Acre;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - FAC – Inscrição Estadual;

V - Certidões Negativas de Débitos Fiscais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive dos sócios;

VI - Certidões Negativas do Cartório de Protestos;

VII – Certidão negativas de ações cíveis, expedidas pela Justiça Estadual e Federal;

VIII - Alvará de Localização e/ou Funcionamento;

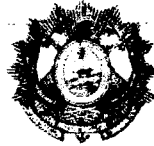
IX - Balanço de Abertura, quando se tratar de empresa com menos de um ano de criação;

X - Balanço e Demonstrativo de Resultados do último exercício;

XI – Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros; e,

XII - Licença Ambiental fornecida pelo Instituto de Mudanças Climáticas do Acre - IMAC.

**Parágrafo único.** Todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas, os quais integrarão o requerimento de concessão dos benefícios.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Durante o período de vigência dos benefícios previstos nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar à Copal, semestralmente, documentos que comprovem a Regularidade Fiscal do empreendimento nos âmbitos federal, estadual e municipal.

**Art. 13.** Serão revogados os incentivos aos beneficiários, que descumprirem os dispositivos e condições desta lei e de sua regulamentação, com a devolução do imóvel ao Poder Público, sendo garantido o direito a ampla defesa e contraditório.

**Parágrafo único.** As revogações serão analisadas e julgadas no âmbito da Copal.

**Art. 14.** O Poder Executivo editará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da  
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre